



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001007/2007-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.346 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Recorrida FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2003

Ementa:

DECADÊNCIA. STF. SÚMULA VINCULANTE N° 8.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante n° 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991.

DECADÊNCIA. CONTAGEM.

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração." (Súmula CARF n° 99)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2803-004.187, de 11/03/2015, alterar a decisão original para reconhecer a decadência dos períodos 03/1999 a 11/2001.

(assinado digitalmente)

WALTIR DE CARVALHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal visando aclarar o resultado da decisão proferida no Acórdão CARF nº 2803-004.187, DE 11/03/2015 (fls. 330/368). O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Seção (fl. 403/404), e foi determinada a redistribuição dos autos no âmbito da Seção ante à extinção da 2ª TO da 3ª CÂM, e do fim do mandato do Cons. Relator original.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Trata-se de lançamento de ofício do AI DEBCAD Nº 37.044.277-6 (fls. 2/39) em função da identificação de remuneração a segurados empregados declaradas em GFIP. Também houve responsabilização de outras pessoas jurídicas em função da identificação de grupo econômico. O Relatório Fiscal consta às fls. 86/95.

Foram apresentadas impugnações ao lançamento (fls. 140/146, 148/153, 182/185, 187/191, 193/196, 198/202), a DRJ proferiu o acórdão nº 05-19.357, de 20/09/2007 (fls. 232/269), julgando procedente o lançamento, mas entendendo pela exclusão de um dos sujeitos passivos solidários. Foram apresentados então recursos voluntário (fls. 292/295, 303/306, 315/318), que foram julgados improcedentes, mantendo o lançamento, pelo acórdão CARF nº 2803-004.187, de 11/03/2015 (fls. 330/368). Este acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2003

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO

Presentes os pressupostos para a configuração de grupo econômico, as empresas envolvidas são solidárias com o débito apurado.

INCRA

É devida a contribuição ao INCRA das empresas urbanas ou rurais, não havendo que se falar em necessária vinculação da atividade empresarial às atividades rurais.

Recurso Voluntário Negado

Retornando os autos à DRF, esta opôs Embargos de Declaração (fl. 401), buscando sanear a decisão quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Os

embargos foram admitidos pela presidência da 2ª Seção em 08/08/2017 (fls. 403/404) nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que a possibilidade de aplicação da Súmula 08 ao lançamento não foi suscitada pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário. Entretanto, a decisão ora embargada é posterior à sumula e o conteúdo da súmula é, em tese, aplicável aos fatos em litígio. Portanto, resta configurada a omissão alegada quanto à questão em tela.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço. De outro lado, constata-se que a lide devolvida se limita à aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o art. 62, § 1º, II, 'a', do Anexo II ao RICARF, determina a possibilidade de ser afastada a aplicação de Lei quando houver Súmula Vinculante do STF. A esse comando, soma-se aquele contido no art. 45, VI, do mesmo diploma, segundo o qual perderá o mandato o conselheiro que deixar de respeitar as normas contidas no supra referido art. 62. Ainda, e principalmente, o art. 103-A, da CF/1988, determina que a Súmula Vinculante tem aplicação também na administração pública direta e indireta. Em suma, percebe-se que a Súmula Vinculante é de aplicação obrigatória perante este e.CARF.

Em segundo lugar, em que pese o período de apuração seja 03/1999 a 03/2003, o lançamento só foi formalizado em 2006. Especificamente, a Contribuinte só foi intimada do lançamento em 15/12/2006 (fl. 2).

Em terceiro lugar, o presente auto de infração versa sobre Contribuições Previdenciárias complementares, e foi lançado tendo como fundamentação as informações constantes na GFIP. Mais, no lançamento se observa que foram deduzidos os valores pagos espontaneamente pelo contribuinte (fls. 23/25).

Diante desses fatos, constata-se que o lançamento encontra-se parcialmente caduco. Efetivamente, não sendo aplicável o prazo de dez anos estipulado pelos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 em função da Súmula Vinculante nº 08, então deve ser aplicada a regra geral de decadência para os tributos sujeitos ao autolancamento, que é de cinco anos contados da data do fato gerador, cf. art. 150, § 4º, do CTN. Conforme, inclusive, a Súmula CARF nº 99. Em outras palavras, devem ser excluídas da base de cálculo os períodos até novembro de 2001.

Processo nº 17546.001007/2007-69
Acórdão n.º **2202-004.346**

S2-C2T2
Fl. 409

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2803-004.187, de 11/03/2015, alterar a decisão original para reconhecer a decadência dos períodos 03/1999 a 11/2001.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator